



ESTADO DO PARANÁ

Folha 2



CÓDIGO TTD: \_\_\_\_\_

Órgão Cadastro:	UNESPAR		Protocolo:	Vol.:
Em:	01/12/2017 14:45		14.954.902-1	1
Interessado 1:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ			
Interessado 2:	-			
Assunto:	RECURSOS HUMANOS	Cidade:	CURITIBA / PR	
Palavras chaves:	PSS	Origem:	UNESPAR/DRH	
Nº/Ano Documento:	23/2017			
Complemento:	SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PSS			
Código TTD:	-	Para informações acesse: <a href="http://www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica">www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica</a>		

Curitiba, 04 de dezembro de 2017.  
MEMORANDO Nº 023/2017 PROGESP/UNESPAR

**DE:.....** Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento - UNESPAR  
**PARA...:** **Antonio Carlos Aleixo – Presidente do CAD (Conselho de Administração e Finanças)**  
**ASSUNTO:** **Abertura de Processo Seletivo Simplificado**

Considerando a necessidade de manter as atividades de ensino nos cursos de graduação no ano letivo de 2018;

Considerando que algumas áreas não foram repostas pelo Edital nº 016/2017 por falta de inscritos ou não aprovação de candidatos;

Considerando que alguns contratos de professores colaboradores completam 02 (dois) anos de vigência, no decorrer de 2018, sem possibilidade de prorrogação e com a necessidade de continuidade dos docentes;

Encaminhamos as vagas que serão ofertadas no PSS a ser realizado no ano letivo de 2018:

- *Campus* de Apucarana: 10 vagas
- *Campus* de Campo Mourão: 15 vagas
- *Campus* I – Embap: 13 vagas
- *Campus* II – FAP: 14 vagas;
- *Campus* de Paranaguá: 06 vagas
- *Campus* de Paranavaí: 18 vagas
- *Campus* de União da Vitória: 09 vagas

O cronograma a ser elaborado terá as inscrições abertas neste mês de dezembro e as provas previstas para o início de fevereiro/2018.


Esclarecemos que ainda não possuímos autorização para contratação de professores colaboradores para o ano letivo de 2018, e a publicação do edital de abertura do processo seletivo será com base no Decreto 4512/2009 que dispõe sobre a contratação de pessoal sob regime especial CRES, pelos órgãos da administração direta e pelas autarquias do Poder Executivo Estadual.

  
**Evilise Leal Alves Salomão**  
**PROGESP**

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

 Pesquisa Rápida  voltar 

exibir Ato

 Página para impressão

Decreto 4512 - 01 de Abril de 2009

**Alterado** Compilado Original 

Publicado no Diário Oficial nº. 7942 de 1 de Abril de 2009

**Súmula:** Dispõe sobre a contratação de pessoal sob regime especial CRES, pelos órgãos da administração direta e pelas autarquias do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nºs 108/2005 e 121/2007 e considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar o procedimento a ser observado para contratação de pessoal sob regime especial - CRES, pelos órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual

DECRETA:

**Art. 1º.** A contratação de pessoal sob regime especial CRES, pelos órgãos da administração direta e pelas autarquias do Poder Executivo Estadual dependerá de autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo, em processo administrativo para tal fim constituído, que terá início com a solicitação fundamentada do titular do órgão ou entidade no qual se verifique a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos em legislação específica.

**Parágrafo único.** O reconhecimento da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público é ato da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, formalizando-se em despacho autorizatório para contratação devidamente publicado em Diário Oficial do Estado.

**Art. 2º.** O processo administrativo constituído na forma referida no parágrafo anterior será submetido à apreciação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, devidamente instruído, com indicação clara e precisa dos seguintes elementos:

**I** - razões que determinaram a adoção do regime de contratação por tempo determinado e correspondente enquadramento nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 108/05;

**II** - prazo da contratação, que poderá ser de até um ano, nos termos do art. 5º, I, II, da Lei Complementar nº 108/05, e prorrogado observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, bem como no art. 1º da Lei Complementar 121/07;

**III** - quantitativo total do pessoal indispensável ao atendimento da necessidade demonstrada, indicando-se números parciais por função, município e área, quando a execução dos serviços envolvidos reclamar a contratação de pessoas de diferentes formações profissionais, nos termos do Anexo I;

**IV** - comprovação da existência de recursos orçamentários para atendimento da despesa estimada, conforme Anexo I;

**V** - dotação orçamentária com indicação das rubricas e conta correspondente à despesa projetada, conforme Anexo I;

**VI** - demonstrativo do impacto financeiro de contratação no prazo estipulado como necessário, nos termos do Anexo I, devendo ser considerados os custos individuais e totalizados por função, a partir dos quantitativos indicados para contratação, projetando-se, ainda, a despesa anual, nela incluídos 13º salário e a remuneração de férias e ainda:

**a)** previsão para pagamento de gratificações, inclusive serviço extraordinário, abonos, benefícios e outras vantagens informando-se os títulos destas e correspondentes percentuais e/ou valores, observado o disposto nos artigos 8º e 10 da LC 108/05;

**b)** estimativa da indenização de diárias de viagem, do auxílio transporte e do auxílio alimentação, quando for o caso e na forma da legislação estadual específica;

**c)** encargos previdenciários, aí compreendidas as contribuições patronais para o Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 3º.** Caberá à SEAP manifestar-se sobre a possibilidade de suprimento da necessidade apontada mediante remanejamento interno.

**§ 1º.** A contratação temporária será admitida se a administração pública não dispuser de servidores que possam ser remanejados para desempenho das atividades inerentes à necessidade de serviços demonstrada.

**§ 2º.** Constatada a impossibilidade de redistribuição de pessoal, as Unidades do Departamento de Recursos Humanos da SEAP emitirão parecer técnico encaminhando o processo à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, que deverão manifestar-se, respectivamente, quanto ao orçamento e programação, e sobre a disponibilidade de recursos financeiros para cobrir a despesa e os limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 3º.** Devidamente instruído o procedimento, as contratações deverão ser submetidas à superior deliberação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º.** Autorizada a contratação, o órgão ou entidade solicitante cientificará à SEAP do teor da decisão proferida e adotará providências com vistas ao recrutamento dos candidatos, através de Processo Seletivo Simplificado PSS – com o objetivo de selecionar candidatos ao preenchimento de funções públicas de natureza temporária e de excepcional interesse público, de forma ágil e eficaz.

**Art. 5º.** Os procedimentos e critérios a serem observados no Processo Seletivo Simplificado constarão de Edital específico que atenderá aos princípios e requisitos de publicidade, motivação, objetividade, impessoalidade e transparência.

**§ 1º.** O Edital específico a ser publicado no Diário Oficial do Estado, bem como na internet, deverá conter:

- a)** nº do protocolo da autorização governamental;
- b)** objetivo da contratação;
- c)** número de vagas ofertadas;
- d)** a(s) função(ões) e a sua especificação (carga horária, remuneração e outros);
- e)** requisitos para efetivação da contratação;
- f)** informações sobre a inscrição;
- g)** etapas do processo;
- h)** tipos e critérios de avaliação, classificação e desempate;
- i)** informações sobre os recursos;
- j)** prazos;
- k)** demais normas legais e regulamentares disciplinadoras do processo seletivo;
- l)** documentos exigidos para a efetivação do contrato;
- m)** idade mínima para a contratação.

**§ 2º.** Dependendo da natureza da função/atividade e da urgência da contratação, o PSS poderá contemplar, isoladamente ou em conjunto, as modalidades abaixo, exceto no caso da alínea "c" que deverá ser adotada em conjunto com uma ou mais modalidades:

- a)** prova de conhecimentos: gerais e/ou específicos;
- b)** prova prática;
- c)** prova de aptidão física;
- d)** prova de títulos;

**e)** avaliação de currículo;

**f)** entrevista estruturada conforme previsão em edital.

**§ 3º.** Em todos os casos deverá ser garantida a materialidade dos testes ou provas, com vistas a assegurar o direito de recurso das decisões proferidas.

**§ 4º.** Prescindirá de Processo Seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, conforme prevê o § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 108/05.

**Art. 6º.** Os órgãos ou entidades contratantes, através de suas unidades competentes, serão responsáveis:

**I** - pela elaboração e divulgação de Edital específico;

**II** - pela realização do Processo Seletivo Simplificado;

**III** - pela contratação de candidatos ao exercício das funções indicadas, observando a devida comprovação do preenchimento dos requisitos definidos para contratação, mediante conferência dos documentos a serem apresentados;

**IV** - por todas as informações produzidas no Sistema de Pagamento, com relação a cada contrato celebrado, desde o momento da solicitação de sua inclusão até o seu termo final;

**V** - pela prestação de contas da referida contratação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma estipulada por aquele ente fiscalizador.

**Art. 7º.** A admissão dos candidatos aprovados dentro do número de vagas e convocados para preenchimento das funções indicadas será formalizada com a celebração de contrato individual por tempo determinado, sob regime especial – CRES, conforme modelo – Anexo II deste Decreto.

**§ 1º.** Qualquer especificidade relevante deverá constar do contrato, desde que prevista no edital.

**§ 2º.** Para celebração do contrato o contratado deverá apresentar-se à Unidade de Recursos Humanos, com cópia da documentação abaixo especificada, acompanhada dos respectivos originais para efeitos de autenticação:

**a)** carteira de Identidade;

**b)** cadastro de Pessoa Física – CPF;

**c)** número do PIS/PASEP;

**d)** título de Eleitor e comprovante da última votação;

**e)** comprovante de escolaridade exigida para a função, acompanhada do registro no conselho da classe, quando for o caso;

**f)** prova de quitação com o serviço militar;

**g)** certidão de casamento e de nascimento dos filhos;

**h)** comprovação de endereço residencial;

**i)** outros documentos que comprovem o atendimento dos requisitos conforme previsto no edital de regulamento do PSS.

**§ 3º.** Para celebração do contrato o contratado deverá apresentar à Unidade de Recursos Humanos, além dos documentos exigidos no § 2º deste artigo:

**a)** declaração de bens e rendimentos;

**b)** declaração de acúmulo de cargo, emprego, função;

**c)** atestado de capacidade laborativa expedido por profissional credenciado junto ao Conselho de Medicina;

**d)** ficha cadastral (Anexo III).

**§ 4º.** Somente poderá ser contratada sob regime especial pessoa física com idade mínima de 18 anos.

**Art. 8º.** Efetivada a contratação, a Unidade de Recursos Humanos solicitará à unidade responsável pela implantação dos pagamentos, a inclusão do contrato no Sistema de Pagamento, que se dará da seguinte forma:

**I** - a solicitação para implantação de pagamento deverá ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e deverá vir acompanhada da cópia de inteiro teor do processo onde se deu a autorização do Chefe do Poder Executivo;

**II** - a unidade responsável pela implantação dos pagamentos providenciará validações automáticas quanto à regularidade dos contratados e/ou comunicará ao DRH e à URH's pertinente sobre o Bloqueio de Pagamento, quando for o caso;

**III** - será encerrado automaticamente pelo Sistema de Pagamento qualquer pagamento ao final do último dia de vigência do contrato, desde que solicitado o encerramento coletivo pela Unidade de Recursos Humanos do órgão interessado;

**IV** - a unidade responsável pela implantação dos pagamentos fará o controle do término dos contratos através de relatórios a serem enviados aos órgãos com antecedência mínima de 30 dias;

**V** - no caso de rescisão do contrato, por iniciativa do contratante, antes do seu término, a Unidade de Recursos Humanos deverá calcular a indenização a que o contratado tem direito e implantar o seu pagamento no sistema;

**VI** - na hipótese de ocorrer autorização para prorrogação dos contratos, a Unidade de Recursos Humanos do órgão deverá comunicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à unidade responsável pela implantação dos pagamentos, para que a mesma implante no sistema a nova data do término do contrato;

**VII** - a unidade responsável pela implantação dos pagamentos desenvolverá, também, dispositivos informatizados para acompanhamento e controle da inserção do número de pagamentos com o quantitativo efetivamente autorizado das admissões efetuadas sob regime especial - CRES, de modo a possibilitar a pronta identificação dos atos autorizados e correspondentes quantitativos, por órgão/entidade, admitindo, ainda, restrições sistêmicas para recusa do processamento de informações que não estejam contemplados nos termos autorizados ou às normas deste Decreto.

**Art. 9º.** É vedada a prática de atos que impliquem em desempenho de atribuições diversas das inerentes à função para cujo exercício se deu a contratação em regime especial, caracterizando seu desvirtuamento.

**§ 1º.** Compreende-se, também, como desvirtuamento, constituindo disfunção, a nomeação ou designação do contratado para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, disposição funcional ou cessão sob qualquer título.

**§ 2º.** É vedado contratar servidores públicos sob Regime Especial, exceto para o desempenho de funções conforme disposto no § 1º, art. 7º, da LC nº108/05.

**Art. 10.** Os pedidos de prorrogação de contratos, dentro do limite estabelecido em legislação específica, dependem de autorização governamental e o trâmite do processo administrativo será idêntico ao estabelecido para os pedidos iniciais, mencionando inclusive os motivos para a não efetivação da contratação por Concurso Público dentro do prazo de vigência do contrato anterior. A prorrogação deverá ser formalizada e comunicada à unidade responsável pela implantação dos pagamentos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** A inobservância do acima estabelecido importará na rescisão automática do contrato, gerando as respectivas verbas rescisórias, prejudicando eventuais prorrogações.

**§ 2º.** Quaisquer prorrogações ou alterações contratuais serão formalizadas em termo aditivo ao contrato, conforme modelo (Anexo IV deste Decreto).

**Art. 11.** Os prazos mínimos para encaminhamento dos processos devem ser rigorosamente cumpridos, sob pena da não continuidade da contratação.

**Art. 12.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 01 de abril de 2009, 188º da Independência e 120º da República.

*Roberto Requião*  
Governador do Estado

*Maria Marta Renner Weber Lunardon*  
*Secretária de Estado da Administração e da Previdência*

*Heron Arzua*  
*Secretário de Estado da Fazenda*


*Enio José Verri*  
*Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral*

*Rafael Iatauro*  
*Chefe da Casa Civil*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo48225_20475.pdf

[Voltar](#)